



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042834-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes ITAMAR ANTUNES – TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, ITAMAR ANTUNES e CÁTIA MARIA DARDANI ANTUNES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2213 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2042834-13.2025.8.26.0000

COMARCA: Catanduva

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Maria Clara Shmidt de Freitas

Agravante: Itamar Antunes Transporte de Cargas Ltda., Itamar Antunes e Cátia Maria Dardani Antunes

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu a pretensão de tutela de urgência cautelar, motivada na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na insurgência da parte autora que pleiteia pela antecipação da tutela recursal para que seja obstada a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de possibilitar a consignação em pagamento do valor que entente incontroverso.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da Súmula nº 380/STJ, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”. Inadmissível, portanto, a concessão de tutela de urgência para obstar a inclusão do nome do agravado como inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, visto que ausente a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito. Imprescindível a necessidade de cognição exauriente para o deslinde do mérito. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido, contudo, é certo que o referido ato não tem o condão de impedir que a instituição bancária credora proceda ao registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte, somente para admitir o depósito judicial dos valores que o autor entende incontroversos. Tese de julgamento: “A propositura de ação revisional de contrato de financiamento, cujo teor alega abusividade na fixação dos valores das parcelas, envolve imprescindível análise do mérito, do qual não se pode conhecer em cognição sumária como verossímil.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.061.530/RS 2008/0119992-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 22.10.2008; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2244039-30.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2179946-58.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 46/47, que indeferiu o pedido de tutela provisória postulado para depósito nos autos do valor que a parte autora entende devido ou mesmo o valor total das parcelas, com fundamento na Súmula 380, do STJ.

Sustenta a parte a necessidade de concessão da tutela de urgência para que seja vedada qualquer negativação/protesto de seus nomes ou que sejam excluídos, caso já tenham sido incluídos, com a determinação à parte agravada de efetuar os descontos na conta corrente somente dos valores previstos nos contratos, sob pena de multa e devolução em dobro.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de citação.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, irrisignado, insurge-se a parte agravante

pleiteando pela concessão da tutela recursal, a fim de que fosse obstada a inclusão de seu nome ou que seja excluído caso já tenha sido incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de possibilitar a consignação em pagamento do valor incontroverso.

Como se sabe, eventuais depósitos em juízo, que qualquer um pode fazer por sua conta e risco, não são hábeis a ilidir a caracterização da mora, conforme já assentado na jurisprudência desta Câmara.

Mormente porque, caso o contrato de financiamento entabulado entre as partes tenha a alegada abusividade na fixação do valor das parcelas, tal matéria envolve a análise do mérito e dela não se pode conhecer, de pronto, como verossímil.

Indubitável, sim, a necessidade de uma cognição exauriente, ao final do processo e depois de respeitado o contraditório.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do C. STJ, que vem entendendo que a abstenção da inscrição/manutenção do autor mutuário em cadastros de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente poderá ser deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 1061530 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0119992-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julgamento em 22/10/2008; publicação DJE 10/03/2009).

Ademais, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 380 do STJ, pela qual: ‘A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor’.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de “Tutela Provisória” (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil – artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, a nova lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

Com efeito, a simples alegação de cobrança abusiva de encargos, mediante a apresentação de prova unilateral, não autoriza, por si só, a conclusão de sua irregularidade, que dependerá de instrução probatória em contraditório, com realização de eventual prova pericial contábil.

Respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, todavia, haja vista que o requerente confessa a dívida, se condiciona a concessão da tutela de urgência à realização do depósito do valor que entende devido das parcelas.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que para concessão de medida de urgência em tais casos, é necessária a presença três elementos concomitantemente: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado” (Resp 527.618-RS – Segunda Turma – relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22-10-2003, v.u).

Por outro lado, não medra determinar a exclusão ou abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes até a solução do processo. O depósito de valor inferior ao pactuado foi deferido por conta e risco da agravante. A sua abrangência não exclui, naturalmente, o direito constitucional de ação que é deferido à instituição financeira (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Depósitos judiciais das prestações do financiamento bancário conforme os valores pretendidos pela autora - Admissibilidade – Decisão reformada neste tópico - Depósitos que, no entanto, não terão força de pagamento – Manutenção da autora na posse do veículo e proibição de inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de proteção ao crédito – Inadmissibilidade - Requisitos legais não preenchidos – Manutenção, nestes pontos, do indeferimento da tutela de urgência – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272419-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de "AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE" - Autorizado o depósito judicial pela parte devedora do valor que entende devido, sem o condão de impedir o registro de inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que inexiste, na espécie, a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito - Mantida a r. decisão agravada, no que concerne ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, objetivando o impedimento de registro do nome da parte agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e da manutenção na posse do bem objeto do contrato revisando, reformando-a para autorizar o depósito judicial de valores que a parte devedora admite como devidos. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279518-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada pretendida pelo autor, no que tange ao depósito do valor que entende incontroverso, bem como o pedido para que o réu seja impedido de negativar o nome da demandante junto aos cadastros de proteção do crédito. Inconformismo do requerente. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Com parcial razão, apenas no que diz respeito à possibilidade de se permitir o depósito de valores no processo, por conta e risco do depositante, sem impedir a mora; valores cuja destinação será, ao final, deliberada pelo juízo. Mera discussão judicial da extensão do débito que não tem o condão de inibir os efeitos da mora ou de determinar a abstenção da instituição bancária no lançamento do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Súmula nº 380 do STJ. Incabível a manutenção de posse do veículo, pois a mora não está ilidida, tampouco a propositura de ação de revisão contratual impedirá eventual pedido de busca e apreensão do bem, se deduzido pelo alienante em feito próprio. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando somente em pequena parte modificada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244039-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Assim, de se prover em parte o recurso para condicionar a concessão da parcial tutela de urgência aos depósitos das parcelas devidas, vencidas e vincendas, no montante incontroverso devidamente quantificado (artigo 330, §2º, do CPC), em dez dias, sob pena de revogação imediata da tutela.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica